

O Direito Urbano-Ambiental e a Água

Nome consagrado nos meios jurídicos, Toshio Mukai mestre e doutor em Direito do Estado (USP), professor de Direito na Universidade Mackenzie, e no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental na USP, nos transmite um novo conceito de **Urbanismo**.

Hoje é considerado um dos imperativos mais prementes da civilização, em face da crescente concentração de pessoas vivendo em áreas urbanas das cidades.

O **fenômeno urbano** é constatado como um daqueles em que é preciso disciplinar e conformar para que o homem não se veja imerso pela civilização do caos que se avizinha, **com a falta da água nas cidades**.

Água é sinônimo de recurso natural para a existência da vida no planeta. Assim, urge que se reveja o conceito técnico de urbanismo, para que sobre esse fenômeno o homem se debruce e reflita, tentando dominá-lo em toda a sua globalidade.

Leopoldo Mazzaroli, na sua obra fundamental, I Piani Regulatori Urbanistici, definiu o urbanismo, como:

“a ciência que se preocupa com a sistematização e desenvolvimento da cidade buscando determinar a melhor posição das ruas, dos edifícios e obras públicas, de habitação privada, de modo que a população possa, gozar de uma situação sã, cômoda e estimada”.

No dicionário Houaiss encontramos **urbanismo** como sendo:

“o saber e a técnica da organização e da racionalização das aglomerações humanas, que permitem criar condições adequadas de habitação às populações das cidades”.

Esta era uma concepção do urbanismo que se restringia aos limites da cidade. Como proporcionar **estas condições de vida**, se o recurso natural água não está mais disponível em quantidade e qualidade?

A partir da obra de Ebenezer Howard (Garden Cities of Tomorrow, 1902), o urbanismo começa a desvencilhar-se da cidade, procurando abranger também o campo, e, além disso, preocupando-se não mais com os aspectos meramente físicos do território.

A partir de Howard o urbanismo se tornou uma função governamental mais importante e a planificação estendeu-se às cidades, às regiões e ao país inteiro.

Distingue-se, por isso mesmo, um conceito antigo e um conceito moderno de urbanismo, porque este é: **“a arte de projetar e construir as unidades de concentração humana de forma que sejam satisfeitas todas as premissas que garantem a vida digna dos homens e a eficácia da grande empresa que constitui uma cidade”.**

O urbanismo deixa de ser mera disciplina da cidade, e passa “de uma série de técnicas e conhecimentos relacionados com a construção, reforma e extensão das cidades, para projetos de estruturação regional e, posteriormente, a planos mais ambiciosos que abarcam a ordenação de todo o território de um país”.

O urbanismo não mais significa “do urbano”, mas “do território”, no sentido de que o objeto dessa ciência não mais coincide com o seu significado etimológico (urbanismo procede do latim urb, urbis, significando a cidade e seus habitantes).

Torna-se, assim, o urbanismo, por obra da chamada escola racionalista ou funcional, representada por Le Corbusier, Garnier Pieter Ond, Van de Rohe e Walter Gropius, responsáveis pelos “Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna” (CIAM) e pela famosa “Carta de Atenas”, e da escola sociológica ou organicista (Patrick Geddes, Le Play. Lewis Mumford), a “ciência da organização do espaço, para além das restritas fronteiras das cidades”, noção essa “bem diferente do

seu entendimento anterior, abarcando a organização global do espaço, ou seja, a organização de todo o território do país”.

Com a síntese daquelas duas escolas, mais recentemente, o urbanismo passa a ser concebido em termos funcionais e racionais, mas com preocupação **básica humana**, isto é, com os valores espirituais, **visando o homem no contexto urbano e a melhoria de suas condições de vida**.

O sentido social do urbanismo moderno coloca-o como disciplina interdisciplinar. Nele não mais pode o arquiteto sozinho se pôr a resolver seus problemas, porque convergem, na solução deles, conhecimentos sociológicos especializados, econômicos, geográficos, estatísticos, jurídicos, de engenharia sanitária, de biologia, de medicina e, **sobretudo políticos, no sentido de tomada de decisões prioritárias**.

Entre essas decisões, certamente estão os princípios que informam os problemas relacionados com os Recursos Hídricos. Vemos assim, que a concepção atual do Direito Urbano-Ambiental é horizontal, isto é, perpassa por todos os outros ramos da cognição humana.

Mas está nas ciências políticas o tomada de decisões prioritárias na gestão das águas. A Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabeleceu, dentre os seus fundamentos, que em situação de escassez, o uso prioritário é o consumo humano e a dessedentação de animais.

E dentre os seus instrumentos, estabeleceu a cobrança pelo uso de recursos hídricos. O acesso à água e a uma porção gratuita é um direito humano fundamental? O acesso à água e a uma porção gratuita significa que deve o Poder Público levá-la a casa do hipossuficiente?

Está aí uma das mais interessantes questões à tomada de decisões prioritárias dos entes políticos na gestão das águas. Captar, tratar e distribuir água é diferente de se pagar pelo volume de água consumida ou usada para outra finalidade.

O direito de cada ser humano consumir um mínimo de águas para as suas necessidades individuais fundamentais é estratégica na gestão política das águas, sob pena de tornarmos a água uma mercadoria, na qual somente consumirá àquele que puder pagar.

O Direito Urbano-Ambiental é um ramo do conhecimento humano importante para contribuir com a idéia de que a água é vida!

“O domínio público da água, afirmando na Lei 9433/1997, não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos.

O ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal (tem o poder de autotutela do bem).

O uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa, física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial” -Paulo Affonso Leme Machado.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental – rocha@mdbrasil.com.br – www.ouorga.com.br – www.rochaouorga.hpg.com.br